



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **03484/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: Marinalva de Melo Souza

Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Marinalva de Melo Souza, Auxiliar de Ensino, matrícula nº 04.906-9, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00805/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora Marinalva de Melo Souza, Auxiliar de Ensino, matrícula nº 04.906-9, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial